

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar o atendimento às mulheres portadoras de deficiência.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2011, epigrafado, de autoria da Senadora Ana Amélia, que tem por finalidade garantir o direito das mulheres com deficiência à realização de exames citopatológicos de colo uterino e mamográficos.

Nesse sentido, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a prevenção, detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama.

A ilustre autora justifica a iniciativa com fundamento na inadequação dos equipamentos e serviços de saúde para realizar exames ginecológicos em mulheres com deficiência, principalmente paraplégicas e tetraplégicas. Consequentemente, o direito fundamental à saúde, que é universal, não tem sido garantido para essas mulheres.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decidir em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher e à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O PLS nº 406, de 2011, explicita o direito das mulheres com deficiência à realização de exames ginecológicos importantíssimos para a saúde feminina. A hermenêutica constitucional nos autoriza a interpretar que o direito à saúde das mulheres com deficiência já é garantido. O ordenamento infraconstitucional – mais especificamente, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o direito à saúde e a organização dos serviços correspondentes, elenca entre os princípios do Sistema Único de Saúde o acesso, a integralidade de assistência contemplando cada caso, a preservação da autonomia das pessoas na sua integridade física e moral e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Contudo, a autora da proposição em comento identificou um importante obstáculo ao pleno gozo desse direito, em desfavor das mulheres com deficiência. Por essa razão, entendemos que a alteração normativa veiculada pelo PLS nº 406, de 2011, é muito relevante para garantir o direito fundamental à saúde, concreta e efetivamente, às mulheres com deficiência.

Convém mencionar que a vigência imediata da lei que resultar do PLS nº 406, de 2011, não chegará a ser problemática para os serviços de saúde, uma vez que, na ausência de equipamentos adequados, ou adaptados, as mulheres com deficiência poderão ser atendidas mediante ajuda dos profissionais de enfermagem, por exemplo. Ademais, o direito em questão já existe, tratando a proposição apenas de torná-lo mais explícito.

Nossa única ressalva à proposição consiste na necessidade de alterar a expressão “mulheres portadoras de deficiência” para “mulheres com deficiência”, mais precisa e correta.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01– CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, e na redação que ele propõe para o § 2º a ser inserido no art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a expressão “mulheres portadoras de deficiência” por “mulheres com deficiência”.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2011.

Senadora Ana Rita, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator